

**DECRETO Nº 1746, DE 13 DE ABRIL DE 2020.****ESTABELECE PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PARA ATENDIMENTO NOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS E NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS PARA CUMPRIMENTO ÀS AÇÕES EM SAÚDE DIRECIONADAS AO ENFRENTAMENTO E À ELIMINAÇÃO DOS RISCOS DE DISSEMINAÇÃO E CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS (SARS-CoV-2/COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SUL, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais conferidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), no dia 11 de março do corrente ano, atribuiu à epidemia causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2/COVID-19) o status de pandemia;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo SARS-CoV-2/COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de corrente do coronavírus;

CONSIDERANDO o disposto nos Decretos Estaduais 515/2020, 525/2020, 535/2020 e 550/2020;

CONSIDERANDO o disposto nos Decretos Municipais nº 1710/2020, 1715/2020, 1716/2020, 1717/2020, 1720/2020, 1721/2020, 1723/2020, 1724/2020, 1731/2020, 1735/2020 e 1741/2020, os quais dispuseram sobre medidas de enfrentamento à emergência decorrente do combate ao COVID-19, inclusive com suspensão dos serviços públicos não essenciais;

CONSIDERANDO as Portarias nº 223/2020, nº 224/2020, nº 230/2020 e nº 235/2020, todas emitidas pelo Secretário de Estado da Saúde;

CONSIDERANDO que no dia 11 de abril de 2020, o Governador do Estado de Santa Catarina promulgou o Decreto nº 554, por meio do qual dispôs sobre novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública;

CONSIDERANDO a medida cautelar parcialmente concedida pelo STF na análise da ADPF 672, a qual garantiu que os procedimentos adotados pelos Estados e pelos Municípios, na respectiva autonomia garantida pela Constituição Federal e diante de questões de saúde pública para o enfrentamento à pandemia, devem ser respeitados;

CONSIDERANDO que o Estado de Santa Catarina, até a presente data, divulgou 776 casos confirmados e 24 óbitos decorrentes de COVID-19 e na cidade de São Bento do Sul existem atualmente 184 casos monitorados de Síndrome Gripal e 1 caso confirmado de COVID-19;

CONSIDERANDO que o uso de qualquer tipo de máscara, mesmo as feitas em domicílio, associada a lavagem de mãos, etiqueta respiratória, uso de álcool gel e distanciamento social, aumentam, significativamente, a proteção da população em geral contra a COVID-19, servindo como barreira parcial para a transmissão do vírus e impedindo a disseminação pelo contato com gotículas infectantes;

CONSIDERANDO o teor da nota de esclarecimento expedida pela Sociedade Brasileira e Infectologia em 03 de abril de 2020, bem como a Nota Técnica GVIMS/CGTES/ANVISA nº 04/2020, de 31 de março de 2020, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, as quais dispõem sobre a utilização de máscaras como forma de evitar a disseminação da pandemia do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, do Ministério da Saúde, a qual dispõe sobre critérios a serem observados para a produção de máscaras caseiras;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção das atividades essenciais do serviço público e a preservação das atividades privadas, havendo igual interesse em proteger os empregados da indústria, do comércio, do serviço público e da população em geral

### DECRETA:

**Art. 1º** Terão vigência automática, no âmbito do Município São Bento do Sul, os Decretos emitidos pelo Governo do Estado de Santa Catarina, bem como as regulamentações da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, contendo medidas para o enfrentamento da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), independentemente de ato administrativo municipal.

Parágrafo único. A cláusula de vigência automática não se aplica nas hipóteses em que a autoridade municipal, por ato normativo próprio, entender que devam ser adotadas medidas mais restritivas de contenção e de enfrentamento à pandemia em âmbito local.

**Art. 2º** Com o fim do período de quarentena fixado pelo Executivo Estadual, a partir do próximo dia 15 de abril de 2020, serão gradualmente retomados os serviços públicos prestados pelos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta.

§ 1º Em relação aos serviços considerados não-essenciais, nos termos Decreto Municipal nº 1715/2020, inclusive as atividades da Secretaria Municipal de Assistência Social, além das disposições do Decreto Estadual nº 525, de 25 de março de 2020, poderá ser instituída jornada de trabalho reduzida e escalas de trabalho diferenciadas, a fim de reduzir o número de servidores em exercício nas instalações dos respectivos órgãos, por ato próprio de cada Secretário Municipal.

§ 2º O atendimento ao público externo deverá ser reduzido às demandas que não poderão ser resolvidas através de outros meios não-presenciais, podendo ainda ser disponibilizado mecanismo de agendamento aos cidadãos (por telefone ou outro meio eletrônico).

§ 3º As aulas nas unidades de ensino da rede pública municipal permanecem suspensas até o dia 31 de maio de 2020, nos termos do art. 1º do Decreto Estadual nº 554, de 11 de abril de 2020.

**Art. 3º** A critério do responsável por cada Secretaria e órgão municipal, poderá ser mantido o regime de Teletrabalho em relação aos 1741/2020.

**Art. 4º** Todas os estabelecimentos privados e as repartições públicas, localizados em São Bento do Sul e autorizados a funcionar, deverão adotar as seguintes providências como condição para permanência de suas atividades em época de pandemia:

I – O cuidado redobrado com a limpeza diária de todos os equipamentos, componentes, peças e utensílios;

II - Disponibilização dos insumos e equipamentos de proteção individual, tais como:

a) locais com água e sabão para lavar as mãos com frequência, além de toalhas de papel descartáveis para secar as mãos, e/ou disponibilização de álcool 70% (setenta por cento); e

b) máscaras de proteção e, se necessário, luvas, para a salubridade pessoal dos funcionários, distribuidores e demais participantes das atividades.

III - proibir e controlar o ingresso de pessoas com sintomas definidos como identificadores do COVID-19;

IV – estabelecer e respeitar a distância mínima de 1,5 metro entre os funcionários/clientes e servidores/usuários, incluindo barreiras de proteção (vidro, acrílico, plástico, etc) higienizáveis nos balcões de atendimentos e nos caixas;

V - controlar e permitir a entrada apenas de pessoas com máscaras de proteção, e se possível ofertá-las a todos na entrada do estabelecimento e das repartições públicas;

VI - dispensar a presença física dos trabalhadores enquadrados nos grupos de riscos, podendo ser adotado teletrabalho, férias individuais e coletivas, aproveitamento e antecipação de feriados e outras medidas estabelecidas no art. 3º da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, adotando para os demais trabalhadores sistemas de escalas, revezamentos de turnos e alterações de jornadas, com o objetivo de reduzir fluxo, contatos e aglomerações; e

VII - a limitação de 50% (cinquenta por cento) da área de circulação interna de pessoas, não computando área externa e administração, sendo que no caso de filas fora do estabelecimento, as pessoas deverão manter distância de, no mínimo, 1,5 (metro um do outro, cabendo a responsabilidade ao proprietário de manter a ordem e o distanciamento.

VIII - publicar em local visível as informações de regramento estabelecidas pelas autoridades sanitárias estaduais e municipais para seu ramo de

atividade, de forma a propiciar aos clientes publicidade das normativas que deverão ser cumpridas referente ao ambiente e aos seus empregados.

§ 1º Os motoristas de táxi, e outros aplicativos de transporte deverão:

I - Utilizar máscaras durante toda realização de suas atividades.

II - Manter as janelas do veículo abertas, permitindo uma melhor circulação e renovação de ar. A limpeza dos filtros de ar condicionado dos veículos deve ser intensificada e no caso da necessidade de utilização do ar condicionado do veículo, recomenda-se sua utilização no modo de ventilação aberta.

III - Disponibilizar álcool 70% no interior do veículo.

IV - O veículo deverá ser limpo com água e sabão ou desinfetado com álcool a 70% (principalmente volante, marcha, freio de mão, retrovisores, cintos de segurança e painel), bem como, as maçanetas da parte externa do mesmo, a cada cliente.

V - No término de cada expediente, os veículos devem ser lavados externamente com água e sabão.

§ 2º Na entrada dos estabelecimentos privados e das repartições públicas poderá ser medida a febre dos usuários por meio de termômetro digital infravermelho corporal, sem contato físico.

**Art. 5º** Os estabelecimentos privados e as repartições públicas deverão se recusar a permitir o ingresso de pessoas que não utilizem máscaras de proteção durante o período de pandemia.

§ 1º Todos os funcionários e servidores deverão utilizar máscaras de proteção individual.

§ 2º As máscaras de proteção poderão ser de confecção caseira, feitas de tricoline, tecido não tecido (TNT), preferencialmente em camada tripla, ou tecido de algodão, preferencialmente 100% algodão, com mais de uma camada de tecido, as quais devem cobrir totalmente a boca e nariz, bem ajustada ao rosto e sem deixar espaços nas laterais.

§ 3º As máscaras de proteção devem ser de uso exclusivamente pessoal e não podem ser compartilhadas.

§ 4º A confecção de máscaras, nos moldes do parágrafo anterior, não se aplica aos profissionais da saúde e aos casos suspeitos ou aos portadores de coronavírus, os quais deverão utilizar máscara cirúrgica ou outra indicada pelo Ministério da Saúde.

§ 5º As máscaras de tecido devem ser substituídas a cada período de 4 horas ou no momento em que ficarem úmidas, o que ocorrer primeiro. Em caso de pessoa sintomática (tosse ou espirro frequente), a máscara deverá ser substituída a cada período de 2 horas ou no momento em que ficar úmida, o que ocorrer primeiro.

§ 6º A indústria, o comércio, as entidades assistenciais e as pessoas físicas poderão promover campanhas de doação de máscaras de proteção, desde que observados os critérios de confecção definidos neste Decreto, pelo Ministério da Saúde ou pela Secretaria de Estado da Saúde.

§ 7º As máscaras podem ser higienizadas seguindo os seguintes passos:

I - Imersão em recipiente com água potável e água sanitária (2,0 a 2,5%) por 30 minutos. A proporção de diluição a ser utilizada é de 1 parte de água sanitária para 50 partes de água (Por exemplo: 10 ml de água sanitária para 500ml de água potável).

II - Após o tempo de imersão, deve ser realizado o enxágue em água corrente e a máscara deve ser lavada com água e sabão.

III - Após lavar a máscara, a pessoa deve higienizar as mãos com água e sabão.

IV - Após a secagem da máscara deve ser utilizado o ferro quente e ela deve ser acondicionada em saco plástico.

V - A máscara deve estar seca para sua reutilização.

VI – As máscaras devem ser trocadas sempre que apresentarem sujidades ou umidade, e devem ser descartadas em sacos plásticos sempre que apresentarem sinais de deterioração ou funcionalidade comprometida, caso em que a máscara deve ser inutilizada e nova máscara deve ser feita.

§ 8º A utilização da máscara não afasta a necessidade da higienização constante das mãos, da manutenção do distanciamento social e da

observância da etiqueta respiratória, as quais devem ser feitas em conjunto visando interromper o ciclo de transmissão do vírus.

**Art. 6º** O cidadão em geral deve verificar se realmente é necessário sair de casa, caso seja imprescindível, recomenda-se:

I - Uso de máscaras para andar nas ruas.

II - Higienizar as mãos sempre que possível com água e sabão ou solução alcoólica 70%.

III - Manter distanciamento mínimo de 1,5 (um metro e cinquenta centímetros) das outras pessoas.

IV - Não tocar nos olhos, nariz e boca sem que tenham as mãos higienizadas, bem como, seguir as medidas de etiqueta da tosse.

V - Não tocar na máscara e seguir as recomendações sobre a retirada e desinfecção da mesma que já estão dispostas na Portaria 224/2020 da Secretaria de Estado da Saúde.

VI - Não compartilhar uso de aparelhos celulares, tablets ou computadores, bem como canetas e similares, lembrando sempre de higienizá-los com frequência.

**Art. 7º** Todo cidadão tem o dever de cumprir e fiscalizar as restrições e condições do presente Decreto, conscientizando-se da higienização necessária, do cumprimento da quarentena, do distanciamento social, da utilização das máscaras, além de outras medidas que forem necessárias para a contenção/erradicação do COVID-19.

**Art. 8º** Toda pessoa que tiver conhecimento sobre a desobediência aos comandos deste Decreto deverá imediatamente informar a ocorrência ao telefone **(47) 99112-0480**, e o servidor responsável pelo atendimento, após o devido protocolo e registro, encaminhará a denúncia à Vigilância Sanitária para que faça a competente vistoria e, em caso de reiteração da conduta, a apuração das eventuais práticas de infrações administrativas previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, com o encaminhamento do chamado às autoridades policiais, inclusive para verificação dos crimes previstos nos arts. 267 e 268 do Código Penal.

Parágrafo único. Ao comércio ou à empresa que reiterar na conduta de descumprimento das normas estabelecidas neste Decreto será aplicada a medida de cassação do Alvará de Funcionamento, de ofício, pela Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 9º** Fica permitida a disponibilização dos fiscais da fazenda, tributos, PROCON, posturas e obras para auxiliar a equipe de fiscais da Vigilância Sanitária no cumprimento das disposições deste Decreto.

**Art. 10** As medidas aqui previstas podem ser revistas a qualquer tempo.

**Art. 11** Este Decreto entra em vigor no dia 13 de abril de 2020, com prazo de vigência limitado ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º e no art. 8º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou até que haja sua revogação.

São Bento do Sul, 13 de abril de 2020.

**MAGNO BOLLMANN**  
Prefeito Municipal